



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.723818/2012-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.692 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO DOMINGO ROSSATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO. DESCRIÇÃO DOS FATOS INCORRETA.

1. A inobservância do disposto no art. 142, CTN, com lavratura da Notificação de Lançamento indicando incorretamente os dispositivos infringidos, bem como descrição dos fatos dissociada da motivação da autuação, configura vício material.

2. Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o auto de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio da Rosa, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio Cesar Vieira Gomes

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento, em 10/09/2012 (fl. 17), referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, em que foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 151,18, já acrescidos de multa e juros.

Decorreu o lançamento das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$275,40 recebidos da pessoa jurídica Tassinari Retifica de Motores Ltda – ME, CNPJ nº 87.396.693/000161.

Enquadramento Legal: Art. 1º e 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 e 53 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

b) Omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$402.179,00, recebidos da Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda, CNPJ nº 87.573.952/000182, indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis, em razão do contribuinte comprovar ser portador de moléstia considerada grave desde 11/01/2005, os rendimentos recebidos não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda que alcança somente as aposentadorias, reformas e pensões.

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 47 da Lei nº 8.541/92; art. 30 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99RIR/ 99.

O notificado apresentou impugnação em 23/10/2012 alegando, inicialmente, que o enquadramento legal não corresponde ao que está informado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF – Dirpf Retificadora entregue em 11/11/2011, recibo nº 11.92.35.70.6253 onde os rendimentos foram informados como indenizações por rescisão do contrato de trabalho.

Aduz que o presente processo do julgamento dos exercícios anteriores nos seguintes termos: “*A questão do rendimento dado como tributável já foi abordada na impugnação de 24.03.2010, distribuição reportada, lançamentos dos exercícios de 2008 e 2009, notificações respectivamente de números 762778952769322 e 76277892603463. Aludida impugnação não consta ter sido até agora decidida ou julgada, o que poderia justificar-se tendo em vista que estava judicialmente pendente recurso da União sobre a homologação trabalhista da rescisão de contrato de trabalho do impugnante, isto até o trânsito em julgado da decisão do TST sobre citado recurso (RR TST-AIRR-205840-40.2007.5.04.0611, Agravante UNIÃO). Junta-se cópia daquelas notificações, das declarações retificadoras alusivas e da impugnação, (3).*”

A Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl.68) e do Tribunal Superior do Trabalho (fl.73) restaram assim ementadas (fl.68):

ACÓRDÃO

02058-2007-611 -04-00-3 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Restrito o acordo a parcela de natureza indenizatória, devidamente identificada e valorada, não há base para a incidência de contribuição previdenciária. Fraude não evidenciada. Adoção da Súmula 40 deste TRT.

ACÓRDÃO

4a Turma

GMFEO/IGR

PROCESSO Nº TST-AIRR-205840-40.2007.5.04.0611

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA INDENIZATÓRIA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E DE VALOR ESPECIFICADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Segundo o Recorrente, inexistente possibilidade jurídica de serem conciliadas situações conflitantes do questionamento na análise de reflexos fiscais. A natureza da parcela paga ao impugnante não pode ser, ao mesmo tempo, INDENIZATÓRIA e sob vínculo trabalhista, de um lado, e de suposto "ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS", de outro.

Alega, ainda, que a fonte pagadora foi tendenciosa ao informar os rendimentos como decorrentes de trabalho sem vínculo nos anos de 2007 e 2008, não o fazendo em 2009 no valor da omissão de R\$ 402.179,00 e que todos os rendimentos recebidos da fonte pagadora decorrem de seu contrato de trabalho.

Argumenta que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado empregado por força de lei e, portanto, não poderiam ser utilizados como indenização, encargos ou ônus da empresa. Ocorre que por ocasião do acordo trabalhista a expectativa de ganhos foi transformada em indenização pela fonte pagadora, passando a pertencer à empresa.

Relata que a empregadora para fugir de encargos sociais e fiscais contratou prestadores sem vínculo para se apropriar indevidamente, do trabalho intelectual do impugnante e que a conclusão de trabalhos iniciados por um profissional só pode ser concluído por outro se autorizado pelo primeiro, o que não fez.

Reitera que os valores recebidos possuem caráter reconhecido e sentenciado como indenizatórios por reparação ao constrangimento moral e funcional sofrido antes da rescisão do contrato de trabalho e durante a liquidação das verbas rescisórias.

Faz referência a forma constrangedora com que foi exposto em seu local de trabalho e conclui que os valores recebidos não são tributáveis pelo imposto de renda e requer que a presente impugnação seja apreciada juntamente com os demais processos, com a maior brevidade possível, visto sua idade avançada e condições de saúde.

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, restando a decisão assim ementada (fls. 308/313).

*ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS.
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.*

Acordos extrajudiciais não tem o condão de elidir a tributação. Os valores, pagos a qualquer título, cuja a isenção não estiver prevista na legislação, constitui rendimento tributável. Acordo firmado entre tomador e prestador de serviço, empregado e empregador, só tem efeito entre as partes, não sendo suas cláusulas aplicadas a terceiros.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos por pessoa física a título de antecipação de honorários advocatícios em virtude de atuações em ações judiciais promovidas pelo empregador. Os honorários de sucumbência possuem caráter remuneratório para fins do IRPF.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 1042.344 4ª Turma da DRJ/POA, em 25/02/2013 (fl. 18), mediante Aviso de Recebimento - AR.

Sobreveio recurso voluntário em 14/03/2013 (fls. 321/340), em que o contribuinte, ora recorrente, repisa os argumentos trazidos na impugnação. Acosta "Consulta" do jurista Ives Gandra da Silva Martins (fls. 341/374), que entende pertinente ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento por Omissão de Rendimentos de alugueis no valor de R\$275,40 recebidos da pessoa jurídica Tassinari Retifica de Motores Ltda – ME, CNPJ nº 87.396.693/000161 e Omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$402.179,00, recebidos da Cooperativa Agrícola Tupaciretã Ltda, CNPJ nº 87.573.952/000182, indevidamente declarados como isentos ou não tributáveis, em razão do contribuinte comprovar ser portador de moléstia considerada grave desde 11/01/2005, os rendimentos recebidos não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda que alcança somente as aposentadorias, reformas e pensões.

No que tange a infração referente a omissão de rendimentos de alugueis no valor de R\$275,40, a mesma não restou impugnada, conforme consta, inclusive, da Decisão “*a quo*”.

Portanto passo a analisar, exclusivamente, a infração referente a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$402.179,00, recebidos da Cooperativa Agrícola Tupaciretã Ltda, CNPJ nº 87.573.952/000182, que segundo consta na Notificação de Lançamento (fl.20) a infração decorreu pelo fato de que “*Embora o contribuinte tenha*

comprovado que é portador de moléstia grave desde 11.01.2005, os rendimentos, recebidos não são abrangidos pela isenção do imposto de renda conforme estabelecido na legislação tributária, pois somente são isentos os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão."

Primeiramente cumpre mencionar que o contribuinte informou, em sede de recurso voluntário, que o presente "*trata-se do mesmo caso e situação do processo antecedente ao presente, ora sob recurso nesse E. Conselho de Contribuintes, processo 11.060-000.659/2010-58.*

Em consulta realizada, constatei que em nome do contribuinte também foi encontrado o processo nº 11060.005757/2008-67, o qual se encontra no setor de arquivo - DRF - Santa Maria - RS. Quanto ao processo mencionado pelo contribuinte, processo 11.060-000.659/2010-58, verifica-se que a situação é pendente de sorteio/distribuição no CARF.

Compulsando os documentos acostados ao feito, o contribuinte trouxe, para corroborar sua tese defensiva, às fls. 17/32, cópias das Notificações de Lançamento referentes aos exercícios de 2008, 2009, 2010 (presente recurso). Entretanto, analisando as peças fiscais, constata-se, pela motivação utilizada pelo Fisco para autuação, que os lançamentos constantes da Notificações Fiscais trazem o enquadramento legal de forma distinta das infrações com diferentes descrições dos fatos.

Embora o contribuinte afirme que as autuações decorrem de rendimento único recebido por ocasião de acordo por rescisão do contrato de trabalho com a Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. que foi pago em 3 parcelas anuais, como já mencionado, o Fisco lançou as infrações de forma distinta.

Entendo, portanto, que essa breve exposição tem com o condão de demonstrar o motivo pelo qual esta Relatora deixa de realizar diligência, conforme Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343/2015, Anexo II, artigo 6º, §1º, para que o presente processo seja reunido ao processo **11.060-000.659/2010-58.**

Sendo assim, passo a analisar o presente recurso, que trata unicamente da Notificação de Lançamento (fls.17/21) lavrada em 10/09/2012, referente ao ano-calendário 2009.

O contribuinte, na impugnação ofertada à fl. 02, traz informação crucial que passa despercebida do Julgador de Primeira Instância, a saber:

[...]

2. *Consta da DESCRIÇÃO LEGAL, na página 03 da peça, (1):*

"Cooperativa agrícola Tupanciretã Ltda. rendimentos Tributáveis R\$ 402.179,00. Embora o contribuinte tenha comprovado que é portador de moléstia grave desde 11.01.2005, os rendimentos recebidos não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda conforme estabelecido na legislação tributária, pois somente são isentos os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão".

3. *Ocorre que a reportada quantia de rendimentos não está declarada como sendo daquele tipo a que se refere a exposição*

fática posteriormente escudada no elenco de normas do enquadramento legal transcrito.

[...]

Para compreensão, se faz necessário o enfrentamento da Notificação de Lançamento com a DIRPF entregue pelo contribuinte (fl. 33).

NOME: ANTONIO DOMINGO ROSSATTO		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 045.057.940-91		EXERCÍCIO 2010	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2009	
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS			(Valores em Reais)
Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviço			0,0
Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente			0,0
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS			402.179,0
Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel; lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; redução do ganho de capital			0,0
Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes			2.996,0
Beneficiário	CNPJ	Fonte Pagadora	Valor
Titular	88.038.260/0001-05	SICREDI PLANALTO GAUCHO	2.996,06
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais			0,0
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço			18.247,9
Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias			17.013,6
Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados			0,0
Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar			0,0
Parcela isenta correspondente à atividade rural			0,0

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 402.179,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. Rendimentos tributáveis de R\$ 402.179,00. Embora o contribuinte tenha comprovado que é portador de moléstia grave desde 11.01.2005, os rendimentos recebidos não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda conforme estabelecido na legislação tributária, pois somente são isentos os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
87.573.952/0001-82 - COOPERATIVA AGRICOLA TUPANCIRETÃ LTDA (ATIVA)						
045.057.840-91	402.179,00	0,00	402.179,00	0,00	0,00	0,00

Com efeito, verifica-se que assiste razão ao contribuinte ao informar que a descrição dos fatos e enquadramento legal, não correspondem ao que foi informado na Declaração de Ajuste Anual.

Denota-se que o contribuinte informou que auferiu renda que enquadrou como isenta por ser portador de moléstia grave, no valor de R\$ 18.247,90. No entanto, não é esse o fato gerador do lançamento em questão. Caso assim fosse, correto estaria, em não sendo comprovada a natureza dos rendimentos (aposentadoria, reforma ou pensão) cumulada com a situação de portador de moléstia grave.

Na realidade, o valor lançado tem como base a declaração do contribuinte na DAA na qual ele informou que o valor de R\$ 402.179,00 era isento por se tratar de indenização por rescisão de contrato de trabalho. Ou seja, o valor constante da Notificação Fiscal não guarda relação alguma com rendimentos isentos por moléstia grave, mas sim foi considerado isento (pelo contribuinte), por ser fruto de rescisão de contrato de trabalho.

Sendo assim, nesse contexto, caberia à autoridade lançadora apurar se realmente tratava-se de renda isenta de indenização em rescisão de contrato de trabalho. Entretanto, o que houve foi a lavratura da Notificação Fiscal dissociada da realidade, com descrição dos fatos e capitulação legal incorretas.

Tanto é verdade que o Acórdão 1042.344 4ª Turma da DRJ/POA, sequer há menção da infração constante da peça fiscal. Há tão somente análise quanto à infração que **DEVERIA** ter sido descrita e capitulada, vide:

Ementa:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

Acordos extrajudiciais não tem o condão de elidir a tributação. Os valores, pagos a qualquer título, cuja a isenção não estiver prevista na legislação, constitui rendimento tributável. Acordo firmado entre tomador e prestador de serviço, empregado e empregador, só tem efeito entre as partes, não sendo suas cláusulas aplicadas a terceiros.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Constituem rendimentos tributáveis os valores recebidos por pessoa física a título de antecipação de honorários advocatícios em virtude de atuações em ações judiciais promovidas pelo empregador. Os honorários de sucumbência possuem caráter remuneratório para fins do IRPF.

Voto:

[...]

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

*Daí resulta que todos os rendimentos, **abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância**, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não contemplados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.*

[...]

Sabe-se que lançamento fiscal deve ser lavrado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142 do Código Tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto, a autuação lavrada deve ser anulada por vício material pelo erro na fundamentação e na capitulação legal, violando o art. 142, CTN.

Neste sentido, colhe-se ementa do Acórdão 11817.00438/2005-22, de 26/01/2016.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

QUALIFICAÇÃO DO VÍCIO DE NULIDADE. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO ATO DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. CABIMENTO.

Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem se por configurado vício material por defeito de motivação.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO E DEFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. A errônea indicação dos dispositivos legais infringidos conjugado com a deficiente descrição dos fatos acarreta ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica, defeito grave que configura vício material do lançamento por falta de motivação.

2. Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o ato de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento.

Recurso de Ofício Negado.

Em suma, com base nessas considerações, esta Relatora está convencida de que houve graves vícios de natureza material que macularam a parcela do lançamento do crédito tributário anteriormente analisada, por conseguinte, deve ser cancelada a respectiva exigência, como forma de restabelecer a higidez e legalidade da questionada autuação, restabelecendo a respectiva restituição, considerando o cancelamento da presente infração.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **CANCELAR** a Notificação Fiscal no que tange a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$402.179,00 e restabelecer a restituição equivalente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA